

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1868/72
Aprovado por Deliberação
em 15/12/1972

PROCESSO : CEE-n° 2186/72
INTERESSADO: CHUN SUN SEO
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em
escolas de país estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Chun Sun Seo, filha de Jae Su Seo e Kyung Hi Choi, nascida em Seoul, Coréia, em 5 de dezembro de 1953, portadora da Carteira de Identidade Modelo 19 n° 6.302.650, domiciliada e residente na rua Glicério, n° 72, em São Paulo, Capital, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escolas de seu país de origem, a nível de 2ª série do ensino do 2º grau.

A requerente fez o Curso Primário, com 6ª series na escola Un Seok, em Seu, Coréia. Fez, no Ginásio Feminino Sung Sim, em Seul, Coréia, o Curso Ginásial, com 3 séries. Frequentou, ainda, com aprovação, no Colégio Feminino Sung Sim, o Curso Colegial, com 3 séries, cada qual com as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Matemática, Estudo Social, Ciências, Educação Física, Musica, Belas Artes, Economia Doméstica e Língua Estrangeira, conforme relação constante do requerimento.

Fazem parte do processo o Certificado da Nota Acadêmica e o Diploma do Ginásio Feminino Sung Sim, bem como o Certificado da Nota Acadêmica e o Diploma referentes ao Curso Colegial.

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei federal n° 4.024, de 20.12. 1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, e considerando que a requerente apresenta doze anos de escolaridade primária e secundária cursados em seu país de origem e pretende prosseguir seus estudos na 3ª série do ensino de 2º grau, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência a nível da 2ª série desse grau, mediante adaptação

nas seguintes disciplinas: Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, ficando, ainda, a critério do estabelecimento onde a interessada se matricular a exigência de adaptação em ou trás disciplinas. Caberá à escola assegurar-lhe assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação.

São Paulo, 14 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau,
Em 16 de novembro de 1972.